



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE**

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20/2023-PMRC

RATIFICO a JUSTIFICATIVA. Publique-se,
providencie-se o contrato,
Rosário do Catete/SE, 30 de 08 de 2023
Antônio César Correia Diniz de Resende
Prefeito Municipal

A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ROSÁRIO DO CATETE vem, perante Vossa Excelência, apresentar a seguinte justificativa para a Contratação de empresa Especializada no serviço de engenharia executados para manutenção e pavimentação em paralelepípedo das ruas de Rosário do Catete, para atender as demandas para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura deste Município.

Considerando que o município não dispõe do material para realizar a manutenção dos serviços;

Considerando que tem um processo licitatório em andamento com abertura para dia 31 de agosto de 2023 e que os serviços a população não pode sofrer interrupção;

Considerando que o processo de dispensa estará vigente pelo período de 01(um) mês ou até a Homologação do processo, o que ocorrer;

Considerando que o crescimento da populacional e o aumento do fluxo viário nas vias, se faz necessário o serviço de manutenção, conservação e recuperação de vias em paralelepípedo a fim de proporcionar maior vida útil ao pavimento e proporcionar conforto aos usuários que trafegam nas vias.

Considerando que a necessidade de manutenção em diversas ruas do município de Rosário do Catete, o déficit de mão de obra para o serviço específico e encerrado o saldo do contrato de Manutenção em paralelepípedo, conforme extrato de fornecedor anexo.

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, I da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Considerando que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha de **LEOPOLDO DE ANDRADE SOUZA-ME**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas. Assim, o conserto propriamente dito será muito mais rápido e de qualidade, uma vez que haverá uma empresa especializada realizando os serviços com eficácia e eficiência, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo 26, atemo-nos aos entendimentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, I, c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

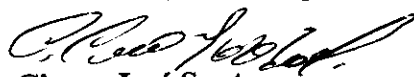
Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi como já dito, classificada a empresa



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE

LEOPOLDO DE ANDRADE SOUZA-ME, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o valor total de \$ 30.951,67 (trinta mil novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e centavos). Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Antônio César Correia Diniz de Resende, para apreciação e ratificação.

Rosário do Catete/SE, 30 de agosto de 2023.


Cicero José Santos

Secretário Municipal de Infraestrutura